



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2018

(Dep. Thamires Pereira Queiroz)

Altera a Lei Nº 9.263, de 2 de janeiro de 1996 que dispõe sobre o planejamento familiar, anulando a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge perante a uma esterilização voluntária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA

(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2018

(Da Sr. ^a Thamires Pereira Queiroz)

Altera a Lei Nº 9.263, de 2 de janeiro de 1996 que dispõe sobre o planejamento familiar, anulando a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge perante a uma esterilização voluntária.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 10º da Lei Nº 9.263, de 2 de janeiro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 10º.....

.....

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, *a esterilização depende exclusivamente e unicamente do cônjuge que deseja realizá-la, impossibilitando qualquer tipo de interferência do parceiro (a)*

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração visa, essencialmente, a total autonomia corporal do cidadão brasileiro em relação ao planejamento familiar e o processo das esterilizações voluntárias.

Para que haja a reprodução é necessário o envolvimento sexual de um homem e uma mulher, todavia, ao viver em uma sociedade machista, o sexo feminino desempenha o papel social privado, com funções maternais e reprodutoras, onde ao

não cumprir a função de mãe a mulher é tida como incompleta e menos feminina em relação às demais.

Com o uso dos métodos anticoncepcionais, as mulheres passaram a desvincular a sua capacidade reprodutora da sua sexualidade, controlando a quantidade de filhos que queriam ter, se quisessem ter, e quando ter, podendo se dividir entre a casa e o trabalho, porém, não se libertando totalmente do “ofício” social de ser mãe, gerando assim uma pressão para ser progenitora:

Ao se ter baixo grau de instrução, as mulheres de baixa renda apresentam maior dificuldade para se ter acesso aos métodos contraceptivos por não possuírem renda para arcar com os gastos da saúde privada. Sendo assim, precisam aguardar muito tempo para se dispor de anticoncepcionais através da rede pública de saúde, além de que estão mais suscetíveis à pressão social de procriar e conseqüentemente engravidar sem planejamento prévio.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, a taxa de fecundidade no Brasil varia inversamente de acordo com o grau de instrução e de rendimento familiar. O censo informa que por enquanto as mulheres que vivem em domicílios com rendimento per capita de até 1/4 do salário mínimo apresentam taxa de fecundidade de 3,9 filhos, as mulheres que residem em domicílios com rendimento superior a 5 salários mínimos apresentam uma fecundidade de 0,97 filho.

A falta de planejamento prévio da gravidez resulta em nascimentos indesejados. No ano de 2006 foi realizado a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), revelando que 46% dos nascimentos no país ainda não são desejados ou planejados. Os índices de gravidez indesejada elevados refletem a falha no controle do processo reprodutivo no Brasil, incluindo a falta de informações, de acesso e a não-disponibilidade dos métodos contraceptivos na rede pública de saúde.

Essa mesma pesquisa revelou que após a regulamentação da lei Nº 9.263, o percentual de mulheres que realizaram a laqueadura dentro do período de 1996 a 2006 foi de 40,1% para 29,1%. Apesar da baixa quantidade de procedimentos realizados, a OMS reconheceu que a esterilização se tornou um dos principais métodos

para o controle da fecundidade no mundo devido sua alta taxa de eficácia (97,5%), sendo possível a reversão através da plástica tubária em 30% dos casos. Todavia, apesar de sua vasta utilização pelo mundo, no Brasil, as mulheres enfrentam obstáculos ao optarem por este método devido a burocracia institucional.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP), quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização. São admitidas a vasectomia, para os homens, e a laqueadura tubária, para as mulheres, bem assim qualquer outro método que venha a ser cientificamente desenvolvido.

A Lei Nº 9.263 regulamenta o direito ao planejamento familiar, dando-se o planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal sendo que o artigo 10, inciso 5 da mesma lei impõe a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge perante a uma esterilização voluntária.

A constitucionalização do Direito Civil, ou seja, o estudo geral e a interpretação do Código Civil com base nos princípios, fundamentos e normas presentes na Constituição Federal, como, por exemplo a observação do princípio da dignidade da pessoa humana. Devido ao código civil a autonomia privada torna-se algo promocional da dignidade do ser humano, extraíndo não somente a autonomia contratual, como também a liberdade sobre o próprio corpo.

Tal autonomia corporal, existente no 13º artigo do Código Civil diz que : “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”, o que afronta a necessidade da autorização do parceiro diante a vontade do cônjuge de realizar uma cirurgia de esterilização voluntária, desrespeitando totalmente a liberdade sobre o próprio corpo além de que segundo a Lei Maria da Penha, qualquer conduta do marido que impeça a mulher de usar um método contraceptivo enquadra-se como violência doméstica o que torna o próprio Estado conivente com diversas ilegalidades.

Vale ressaltar que a burocracia em torno do processo de esterilização voluntária dificulta o acesso a cirurgia, principalmente para os cidadãos de baixa renda) e induz ou oprimam a escolha do cidadão sobre o método contraceptivo escolhido provocando o enlevamento dos índices de gravidez indesejada, não podendo assim que aja à anuência de terceiros nem mesmo de um cônjuge diante de decisões pessoais, tais quais as que envolvem direitos reprodutivos.

Com a aprovação deste projeto, tanto homens quanto mulheres terão a total liberdade sobre o próprio corpo perante a vontade de realizar a esterilização voluntária, facilitará o acesso para todos os cidadãos e conseqüentemente irá diminuir os índices de gravidez indesejada.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018

Deputada Jovem THAMIRES PEREIRA QUEIROZ



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO 2018

Comissão de Saúde e Segurança Pública (CSSP)

Projeto de Lei Nº44, de 2018

Doa Deputada jovem Thamires Pereira Queiroz

EMENTA: Altera a Lei Nº 9.263, de 2 de janeiro de 1996 que dispõe sobre o planejamento familiar, anulando a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge perante a uma esterilização voluntária.

RELATOR: David de Lima do Nascimento

I – RELATÓRIO

A proposição trata do conceito de planejamento familiar, como alteração ao parágrafo § 5º, a lei relatada, contrapõe completamente a lei de 2 de janeiro de 1996, dando autonomia a cada indivíduo esterilizar-se ou não. Em 1996, a lei de Nº 9.623 adiciona, determina alguns fatores relacionado ao contrato matrimonial. No Art. 10 da lei de 1996, delimita a quem, e, em que condições poderá ser feita uma possível esterilização cirúrgica. No parágrafo § 5º, diz que “Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”. O projeto a ser relatado propõe um atualização a lei mencionada, visando o novo contexto dos papéis sociais no Brasil, tornando efetivo a não obrigatoriedade do consentimento do cônjuge relacionado a esterilização cirúrgica.

Após a regulamentação da lei Nº 9.263 , o percentual de mulheres que realizaram a laqueadura dentro do período de 1996 a 2006 foi de 40,1% para 29,1%. A OMS reconheceu que a esterilização se tornou um dos principais métodos para o controle da fecundidade no mundo devido sua alta taxa de eficácia (97,5%), sendo possível a reversão através da plástica tubária em 30% dos casos. Todavia apesar de sua vasta utilização pelo mundo, no Brasil, as mulheres enfrentam obstáculos ao optarem por este método devido a burocracia institucional.

II – VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto não apresenta vício de competência, pois o tema tratado é de competência da União. Como é descrito no art. 24, XII, da constituição federal é de competência do Estado à defesa da saúde. Analisando este projeto de lei, percebe-se que esta tem como justificativa erradicar, ou pelo menos minimizar, a reprodução forçada em um contrato matrimonial.

O projeto não apresenta vício de iniciativa, pois o tema tratado não é de competência exclusiva de nenhuma autoridade ou instituição. O material da PL diz a respeito do planejamento familiar, sendo assim, é de competência dos representantes da Câmara discorre sobre tal assunto. O conteúdo do projeto não viola nenhuma regra ou princípio constitucional.

A constituição não infere repulsivamente a lei relatada, tendo em vista essa análise, voto pela constitucionalidade desta proposta.

2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O governo poderia fazer parcerias com pequenas clínicas locais ou levar o equipamento necessário para que pequenos centros médicos pudessem fazer o procedimento cirúrgico. Todavia, como SUS é órgão federal, cabe a este esterilizar a população, aumentando assim, a conta pública. O aumento de despesas ou redução de receitas não é significativo, visto os benefícios sociais que a proposta traz. É evidente que se gastaria menos a longo prazo, já que, com a lei em questão haverá um maior controle de natalidade. Tendo em vista essa análise, voto pela adequação orçamentária e financeira do projeto.

3. DO MÉRITO

A proposição busca solucionar a falta de autonomia que dado indivíduo possui, referente a esterilização em situação de contrato conjugal. Sendo assim, a proposta beneficia a ambos os gêneros, especialmente às mulheres, visto que, muitas destas, devido a preconceitos estruturais enraizados na cultura brasileira, são forçadas a procriarem. Veja que não estou

falando de violência sexual, mas sim de uma coerção social que a mulher enfrenta referente à maternidade.

Sabido isso, este projeto propõe uma solução a longo prazo, trazendo dessa forma, uma gradativa minimização do descontrole de natalidade na demografia brasileira, além de trazer autonomia ao papel social que a mulher carrega e minimizar os preconceitos que esta enfrenta. Por outro lado, há problemas referente ao arrependimento, isto é, caso o indivíduo realize o procedimento cirúrgico os índices de desfazer a esterilização são muito baixos.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária da proposição e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei 44/2018.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado Jovem David de Lima do Nascimento

Relator



PARLAMENTO JOVEM 2018

COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei Nº 44, DE 2018

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde e Segurança Pública, em reunião realizada no dia 4 de outubro do ano corrente, aprovou o Projeto de Lei Nº 44/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovem David de Lima do Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Mendes Frazão Filho; Thamires Pereira Queiroz; Gustavo Sales Batista; Guilherme de Macêdo Feitosa; Loiane dos Santos Oliveira, Wellington Fernando dos Santos Menezes, David de Lima do Nascimento, Ana Júlia Leme Silva, Pedro Henrique Silva Oliveira Costa, Julia Costa da Silva, José Ferreira Leite Neto, Francisco Sueldo Magalhães Muniz e Geovana Souza Amorim.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2018.

Deputada Jovem **THAMIRES PEREIRA**

Presidente